



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 027/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 021/2026

CONTRATANTE: Município de Santa Rita do Pardo – MS.

CONTRATADA: Coplenge Engenharia Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para executar a obra de Construção de 20 (vinte) unidades habitacionais-FNHI, através do Convenio Federal citado no Termo de Compromisso nº 987155/2025/MCIDADES/CAIXA, firmando com o Município de Santa Rita do Pardo- MS.

VALOR: R\$ 2.565,813,10 (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e treze reais e dez centavos).

VIGENCIA: 18 de maio de 2026 a 18 de maio de 2027.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02 Poder Executivo

02 02 Prefeitura Municipal – SRP/MS

02 02 12 Secretaria Municipal de Obras, Serv. Urbanos e Oficina

16 482 Habitação Urbana

16 482 0018 Implementação de Políticas Sociais-Casas Populares

16 482 0018 1007 0000 Construção de Casas Populares

4.4.90.00.00 Aplicações Diretas

DATA: 20 de fevereiro de 2026.

FORO: Comarca de Bataguassu – MS

SIGNATARIOS: Sr. Lúcio Roberto Calixto Costa pela Contratante.

Sr. Roberto dos Santos Barboti pela Contratante.

Sr. Geraldo Rossatti Lolli Ghetti pela Contratada.

LEI Nº 1.308/2026, DE 20 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo Municipal firmar termo de fomento e/ou acordo de cooperação nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, termo de contribuição (Instrução Normativa nº 001/97 TCE/MS e lei federal nº 4.320/64) ou instrumento congênere estabelecido em lei, com o “Sindicato Rural de Santa Rita do Pardo/MS”, e dá outras providências.

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, Lúcio Roberto Calixto Costa, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER QUE a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de fomento e/ou acordo de cooperação, Termo de Contribuição (Instrução Normativa nº 001/97 TCE/MS) ou instrumento congênere estabelecido em lei, com o Sindicato Rural de Santa Rita do Pardo, inscrito no CNPJ nº 02.293.527/0001-87, deste Município, como única entidade sem fins lucrativos e em condições de realizar parceria com o Poder Executivo, destinado à participação do Município nas festividades do evento cultural denominado Cavalgada, que há muitos anos é tradicional em nosso município.

Art. 2º O recurso financeiro de que trata o artigo 1º desta Lei, corresponde ao valor de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que serão repassados em uma única parcela pelo tesouro municipal.

§ 1º O repasse do recurso será de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho e com a disponibilidade orçamentária do município.

§ 2º O Sindicato Rural de Santa Rita do Pardo, inscrito no CNPJ nº 02.293.527/0001-87, deverá prestar contas quanto aos valores recebidos, com documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, de acordo com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado e aprovado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária prevista no orçamento do exercício fiscal vigente, cuja despesa pode ser suplementada, se necessário.

Art. 4º A viabilização da assinatura do instrumento e o conseqüente repasse dos recursos está condicionada à aprovação pelo Poder Executivo Municipal do Plano de Trabalho a ser apresentado pela entidade, nos termos do que estabelece a Lei Federal nº 13.019/2014, ou Instrução Normativa nº 001/97 TCE/MS, e lei federal nº 4.320/64.

Art. 5º Se a entidade beneficiada não comprovar a aplicação dos recursos, de acordo com o plano de aplicação aprovado, deverá devolver os mesmos, acrescidos dos rendimentos auferidos no mercado financeiro, aos cofres do Município, até 90 (noventa) dias após o término do instrumento que venha a ser firmado.

Art. 6º Fica autorizada a disponibilização veículos e ambulâncias do município, assim como de profissionais de saúde de carreira ou contratados pela Municipalidade, habilitados para tanto, para eventuais atendimentos de saúde necessários durante a realização do evento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo – MS, 20 de maio de 2026.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO

02 PODER EXECUTIVO

020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA – SESP

3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO

Empenho: **01806 OR 21/05/2026 2026**

Int.: CLINICA NUTRICIONAL LTDA.

Valor: RR\$ 10.145,00

Proveniente de: EMPENHO PARCIAL DA ATA N.º 023/2024 REFERENTE AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO E DIETAS ENTERAIS PARA ATENDER A SEC. SAÚDE / BLOCO ATENÇÃO PRIMÁRIA.

02 PODER EXECUTIVO

020511 SECRETARIA DE ASSIST. SOCIAL, TRABALHO E F

3.3.90.32.99 OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Empenho: **00439 OR 21/05/2026 2026**

Int.: KPS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Valor: RR\$ 21.722,85

Proveniente de: ATA N.º 009/2025, REFERENTE O FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, PARA ATENDER A SECRETARIA DE ASSISÊNCIA SOCIAL, TRABALHO

02 PODER EXECUTIVO

020511 SECRETARIA DE ASSIST. SOCIAL, TRABALHO E F

3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO

Empenho: **00440 OR 21/05/2026 2026**

Int.: GULART & CIA LTDA

Valor: RR\$ 46,29

Proveniente de: EMPENHO PARCIAL DA ATA N.º 005/2025 AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SEC. ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO / C.R.A.S

02 PODER EXECUTIVO

020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LA

3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO

Empenho: **01119 OR 21/05/2026 2026**

Int.: WBI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Valor: RR\$ 1.795,00

Proveniente de: ATA N.º 015/2024 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR / ENSINO INFANTIL – CRECHE.

02 PODER EXECUTIVO

020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LA

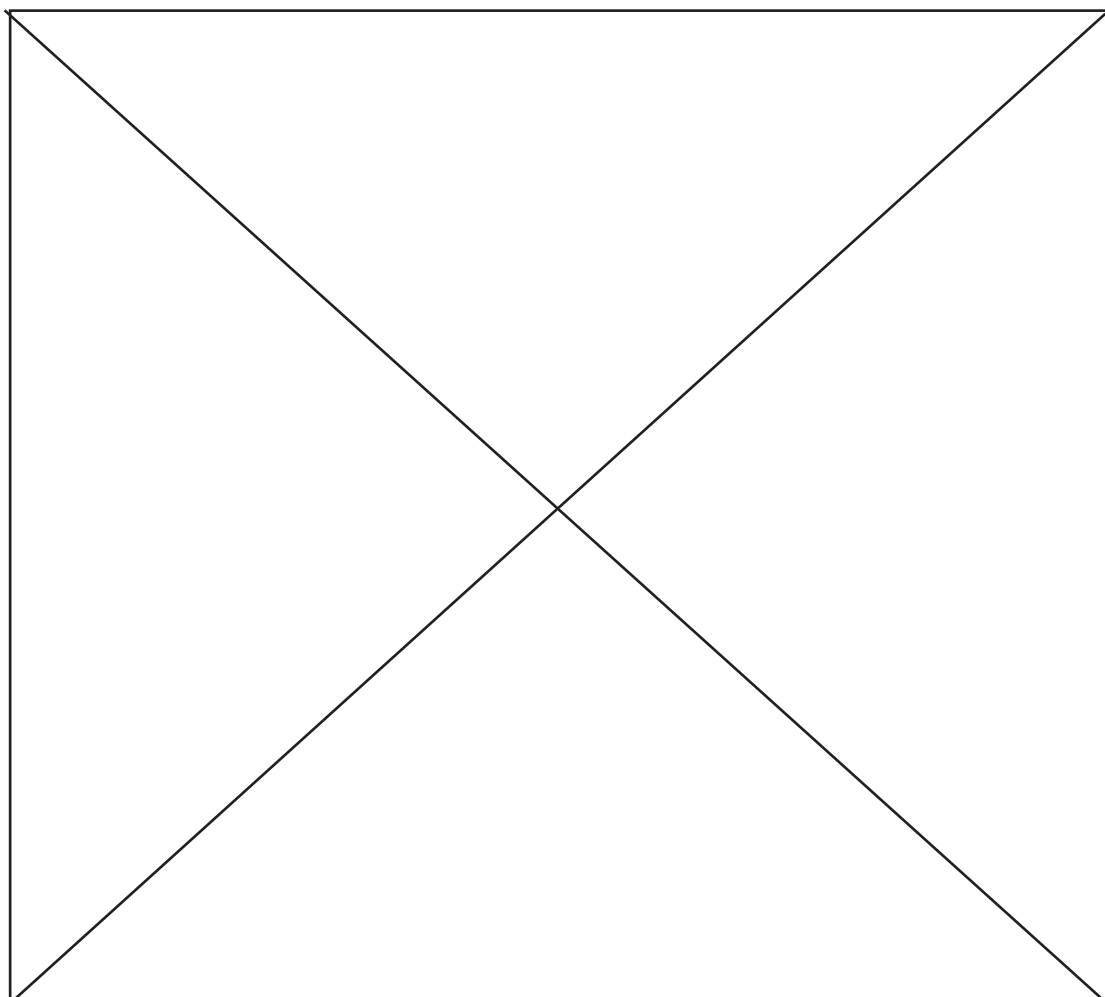
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO

Empenho: **01120 OR 21/05/2026 2026**

Int.: WBI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Valor: RR\$ 1.795,00

Proveniente de: ATA N.º 015/2024 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR / ENSINO INFANTIL – PRE ESCOLA



Poder Legislativo: Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul



Fis.000001

OFÍCIO OFC - UA - 1823/2026

Campo Grande - MS, 05 de maio de 2026

Exma. Sr.^a

TEREZA DE JESUS DA SILVA SOUSA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

Assunto: **Encaminhamento de Processo(s) com Parecer(es) Prévio(s)**
Ref.: **TC/2708/2024** (Protocolo 2318245)

Senhor(a) PRESIDENTE,

Por via do presente, encaminho à Vossa Senhoria o(s) Processo(s) eletrônico(s) anexo(s), com a manifestação desta Corte de contas por meio de Parecer Prévio, a fim de dar cumprimento ao que estabelece § 2º, do Artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o § 2º, do Artigo 24, da Constituição Estadual de MS (julgamento das contas por este Poder Legislativo), no prazo estabelecido na Lei Orgânica desse Município.

Tão logo ocorra o julgamento das contas referentes a este(s) processo(s), o Tribunal de Contas deve ser informado até o último dia útil do mês subsequente, para fins de registro e cadastro, na forma em que dispõe o item 3, do Anexo II, da resolução nº 88, de 3 de dezembro de 2018 (manual de peças obrigatórias).

Ressaltamos que o envio deve ocorrer exclusivamente pelo sistema TCE-DIGITAL, por meio da ferramenta: "Intimações, Notificações e Ofícios / Consulta de Ofícios / Pesquisar / [Número do Ofício] / Ação visualizar / Responder Ofício".

Sendo o que nos apresenta para o momento, externamos protesto de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais - TCE/MS



OFC - UA - 1823/2026 – Página 1 de 1

Fis.001402

Segunda Câmara

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 22/2025

PROCESSO TC/MS : TC/2708/2024
PROTOCOLO : 2318245
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDIÇÃO : LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS METAS FISCAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, tendo em vista o cumprimento parcial das metas fiscais, com a expedição da recomendação ao gestor para que observe de forma estrita as metas fiscais aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com a Lei Complementar n. 101/2000.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do município de Santa Rita do Pardo**, de responsabilidade do Prefeito **Lúcio Roberto Calixto Costa**, exercício financeiro de 2023, tendo em vista o cumprimento parcial das metas fiscais; expedir **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)



Fis.001403

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito **Lúcio Roberto Calixto Costa**, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2024.

1.1 – Do saneamento do feito

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 19543/2024 (f. 1335/1362) e concluiu que restou evidenciado o seguinte achado (f. 1356): "o ente federado não alcançou as metas de despesa e resultado primário na LDO", identificando que as metas fiscais foram concluídas parcialmente.

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Prefeito **Lúcio Roberto Calixto Costa**, para se manifestar acerca dos apontamentos e encaminhar justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 35422/2024 (f. 1364). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação f. 1365.

1.2 – Da nova análise

Com a nova juntada de documentos, o processo foi reencaminhado à equipe técnica, que elaborou a Análise n. 1942/2025 (f. 1386/1388), realizando o exame das alegações da defesa e apresentando as seguintes fundamentações (f. 1387):

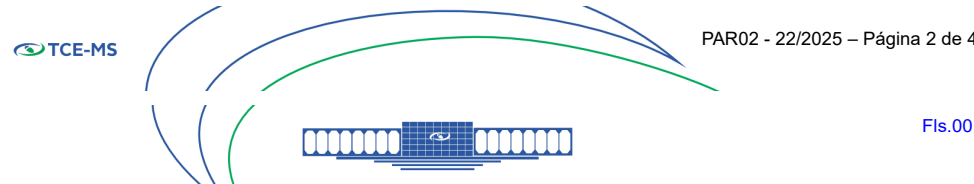
Acerca do apontamento quanto ao cumprimento parcial das metas fiscais em que o ente não alcançou as metas de receita, despesa e resultado primário definidas na LDO, permanece o apontamento, tendo em vista o relatório resumido da execução orçamentária (art. 1º, §1º, da LRF).

O achado foi evidenciado no RREO do TC/5087/2023, f. 222/227. Diante disso, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade aos critérios aplicáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer n. 7204/2025 (f. 1390/1393), concluindo pelo parecer prévio regular com ressalva e recomendação, no qual relatou as alegações da unidade técnica relacionadas ao descumprimento do art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar disso, evidenciou que não houve comprometimento estrutural do equilíbrio das contas públicas, entendendo que a irregularidade pode ser passível de ressalva com expedição de recomendação, no sentido que observe para os próximos exercícios a estrita observância das metas fiscais previstas na LDO, garantindo plena conformidade com os comandos as LC n. 101/2000.



PAR02 - 22/2025 – Página 2 de 4

Fis.001404

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto. É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor **Lúcio Roberto Calixto Costa**, Prefeito.

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a equipe técnica em sua análise concluiu que a prestação de contas está em desconformidade com os critérios aplicados, conforme item 1.2.

Já o Ministério Público de Contas concluiu que foram sanadas parcialmente as impropriedades apontadas e concluiu pelo parecer prévio favorável com ressalva e recomendação.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Referente ao **cumprimento parcial das metas fiscais**, o gestor justificou que foi considerado a receita primária de 2023 e, em contrapartida, a despesa considerada foi a de 2023, 2022, 2021 e anteriores (f. 1371/1373) resultante em um resultado negativo. No entanto, afirmou que se for comparada a receita e despesa de 2023, não haverá desequilíbrio.

A saber, o não atingimento das metas fiscais implica em repercussões de limitação de empenho, controle da dívida pública e planejamento orçamentário, como colocado pelo Ministério Público de Contas (f. 1392).

No entanto, não restou evidenciado o comprometimento estrutural do equilíbrio das contas públicas. Dessa forma, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, considerando um ponto que pode ser ressalvado e recomendado ao gestor para que observe de forma estrita as metas fiscais aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com a Lei Complementar n. 101/2000.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável com ressalvas das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À**

EXPEDIENTE

Editor Geral: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva

Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091

Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000
Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Bisemanal -

E-mail: jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Tiragem: 1500 exemplares

Contatos:

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: EDUARDO DOS SANTOS DIONIZIO - 06/05/26 10:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Confidencia e informe o código: 913881BF4956



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CELIO LIMA DE OLIVEIRA - 11/12/25 09:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Confidencia e informe o código: 2E6577DAD695



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CELIO LIMA DE OLIVEIRA - 11/12/25 09:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Confidencia e informe o código: 2E6577DAD695

Poder Legislativo: Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul



Fls.001405

APROVAÇÃO da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**, de responsabilidade do Prefeito *Lúcio Roberto Calixto Costa*, exercício financeiro de 2023, tendo em vista o *cumprimento parcial das metas fiscais*;

3.2 Pela **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação e pela intimação do interessado com a remessa dos autos à câmara municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Ato Convocatório nº 004/2025)

PMS / TST

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CELIO LIMA DE OLIVEIRA - 11/12/25 09:27
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: 2E8577DAD695

